PORTARIA Nº N-019, DE 21 DE JUNHO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO o interesse maior da SUDEPE em preservar os recursos pesqueiros para as futuras gerações, sem provocar danos significativos a todos os profissionais que ora têm na pesca de camarão o seu único ou principal meio de subsistência e trabalho;

CONSIDERANDO a importância econômica da pesca de camarão tanto a nível interno como externo, quando permite a entrada de divisas no País através de exportações, e

CONSIDERANDO, finalmente, as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões - GPE, em sua 3ª Reunião realizada em Florianópolis-SC, no período de 16 a 20 de agosto de 1982, e o que consta do Processo COREG/SP nº 502/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir a captura dos camarões rosa (Penaeus brasiliensis, P paulensis, P. dourarum), verdadeiro (P. schmitti) e Santana (Hymenopenaeus muelleri), cujo comprimento total seja inferior a 90 mm (noventa milímetros), em todas as áreas de pesca das regiões Sudeste e Sul.

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se por comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de indivíduos capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º - Os órgãos competentes, se necessário, poderão determinar locais exclusivos para o desembarque das espécies de camarão referidas no artigo 1º, visando disciplinar o controle do tamanho mínimo.

Art. 3º - Os camarões capturados em desacordo com o artigo 1º desta Portaria serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-lhes qualquer traumatismo.

Art. 4º - Os aparelhos e implementos de pesca empregados na captura de camarão das espécies mencionadas no artigo 1º deverão possuir as seguintes malhagens (medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada):

I - redes de aviãozinho, de saco, de coca e tarrafa - 25 (vinte e cinco milímetros);

II - redes de caceio - 45 mm (quarenta e cinco milímetros); e

III - redes de arrasto - 300 mm (trinta milímetros).

Art. 5º - Para captura de camarões de qualquer espécie, em áreas de mar aberto, a SUDEPE estabelecerá um período de defeso de acordo com os resultados obtidos de pesquisa científica.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, especial a do seu artigo 56, e demais legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 135, de 26 de fevereiro de 1970 e a Portaria nº 520, de 31 de agosto de 1970.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente